



Número: **0006021-18.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ARRUDA (AUTOR)		DANIEL VIEIRA SMITH (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DOS SANTOS (AUTOR)			
JOSEFA COSTA (AUTOR)			
MAGALI ALMEIDA ARAUJO (AUTOR)			
JOSE CAVALCANTE LIRA (AUTOR)			
ANA MARIA DE SOUZA FILHA (AUTOR)			
JOAO BATISTA DE ARRUDA (REU)			
SERGIO MURILO DE ARRUDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18958 313	12/02/2019 05:24	Sentença	Sentença

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

COMARCA DA CAPITAL

REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA N.º 02/2019

PROCESSO Nº: 0006021-18.2014.815.2003

NATUREZA: USUCAPIÃO

PROMOVENTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDOS: JOÃO BATISTA DE ARRUDA E SÉRGIO MURILO DE ARRUDA

SENTENÇA

**AÇÃO DE USUCAPIÃO – IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO REINTEGRADO
NA POSSE EM AÇÃO PRÓPRIA – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*- Demonstrada a perda superveniente do interesse do autor na prestação
jurisdicional, é de ser julgado extinto o processo sem resolução do mérito.*



Vistos etc.

MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face de **JOÃO BATISTA DE ARRUDA** e **SÉRGIO MURILO DE ARRUDA**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que:

A promovente foi casada com o segundo promovido, tendo se divorciado do mesmo em março de 2011. Antes do casamento, em 2000, o autor e o primeiro demandado, que são irmãos, quando ainda solteiros, adquiriram junto à CEHAP, um imóvel cada um, através de contrato de promessa de compra e venda.

Quando do recebimento dos imóveis, os irmãos, ora réus, decidiram permutar verbalmente suas casas sem o consentimento da CEHAP, passando, portanto, a autora residir no imóvel em comento desde o ano de 1994.

Em 2015, o verdadeiro proprietário do imóvel onde reside a autora ingressou com ação de reintegração de bem, ora em apenso a esta de nº 0001323-32.2015.815.2003, tendo a mesma sido julgada procedente nesta mesma data.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que o acervo probatório restou dispensado, posto que o mesmo foi formulado nos autos em apenso de nº 0001323-32.2015.815.2003, o que impõe o julgamento antecipado da lide, art. 355, I do NCPC, ao qual passo a proceder.

Trata-se de ação de Usucapião, onde a parte promovente pretendia usucapir o imóvel localizado na rua Maria Rita de Melo Peixoto, 157, Mangabeira, nesta Capital. Ocorre que, referido imóvel também foi objeto da Ação de Reintegração de Posse de nº 0001323-32.2015.815.2003, onde restou comprovado que o mesmo pertence ao primeiro promovido e que vem desde o ano de 2014 tentando reaver o imóvel ocupado indevidamente pela autora.



Diante disso, é imperioso concluir que houve a perda superveniente do objeto outrora investido nesta demanda. Trata-se, portanto, de uma hipótese de ausência superveniente do interesse-utilidade, gerando uma nítida desnecessidade da tutela jurisdicional invocada.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a esta questão:

Ementa: Direito processual civil. Ação Cível Originária. Perda superveniente do objeto da ação. Extinção sem resolução do mérito. Ônus sucumbenciais. Princípio da Causalidade. 1. Os ônus da sucumbência, em ação extinta por perda superveniente do objeto, devem ficar a cargo daquele que deu causa à instauração do processo. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (ACO 1719 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)

Assim, resta patente que o presente litígio perdeu o objeto quanto ao pedido de usucapião de imóvel urbano, devendo, pois, ser extinto, uma vez que a tutela jurisdicional que aqui se busca foi esvaziada.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos dos arts. 85, § 5º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa.

P. R. I.



João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2019.

ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ

Juíza de Direito

